



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.736, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da utilização de painéis eletrônicos de mensagem nas vias de trânsito rápido e vias rurais em obras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da utilização de painéis eletrônicos de mensagem nas vias de trânsito rápido e vias rurais em obras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da utilização de painéis eletrônicos de mensagem nas vias de trânsito rápido e vias rurais em obras.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 88.

§ 1º Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

§ 2º Nas vias de trânsito rápido e vias rurais em obras, quando houver redução da velocidade ou imobilização dos veículos, ainda que parcial, em algum sentido da via, deverão ser utilizados, ainda, painéis eletrônicos de mensagens.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses,



* C D 2 3 0 8 0 6 4 9 5 4 0 0 *



independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis às pessoas jurídicas e físicas responsáveis, levando-se em consideração a dimensão da obra e o prejuízo causado ao trânsito e a terceiros, além da interdição da obra até a regularização da sinalização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo resolver um grave problema no tocante às inadequadas sinalizações de obras em vias de trânsito rápido e vias rurais que resultem em interrupção de fluxo, de faixa de rolamento ou ainda, a redução de velocidade.

Observamos a ocorrência de verdadeiras tragédias envolvendo múltiplas colisões de veículos, especialmente em obras com o sistema de “Pare e Siga” realizadas em rodovias e estradas em todo o país, decorrentes de ausência ou deficiência na sinalização.

Nesse sentido, propomos a obrigatoriedade da utilização de painéis eletrônicos de mensagens, em complemento à sinalização já estabelecida por norma do CONTRAN, para os casos de obras em vias de trânsito rápido e vias rurais, locais onde o fluxo de veículos de carga e altas velocidades são uma combinação fatal nos casos de deficiência de sinalização.

Com o objetivo de não produzirmos mais uma “norma que não pegou”, propomos, ainda, a instituição de penalidade de multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas, incluindo servidores públicos, responsáveis pela obra, visando inibir ações e omissões que gerem risco para o trânsito.

Diante da relevância do tema, por trazer importante aprimoramento à legislação de trânsito, com o objetivo de reduzir acidentes e



* c d 2 3 0 8 0 6 4 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

preservar vidas, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Apresentação: 28/11/2023 12:08:50.910 - MESA

PL n.5736/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230806495400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



* C D 2 2 3 0 8 0 6 4 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO